

Segunda-feira, 18 de Maio de 2015

I Série
Número 32



BOLETIM OFICIAL



ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 132/VIII/2015:

Altera a designação dos membros que compõem a Comissão Especializada de Economia e Ordenamento do Território. 978

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 29/2015:

Estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e a proteção da saúde humana. 978

Decreto-lei nº 30/2015:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde..... 990

Decreto-lei nº 31/2015:

Aprova as Bases da Concessão dos Portos de Cabo Verde, redefinindo o quadro jurídico geral da concessão dos Portos, bem como as bases gerais das subconcessões de gestão, exploração e operação portuária e serviços portuários. 1014

Resolução nº 40/2015:

Autoriza a transferência de verba do projecto “Mais Qualidade, mais Comunidade”, previsto no Ministério das Finanças para o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos..... 1036

Resolução nº 41/2015:

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação de 120 (cento e vinte) Agentes da Polícia Nacional..... 1036

proponha, a suas expensas, a nova prova de aptidão técnica no prazo de quinze dias implica a repetição do curso de nadador-salvador.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a realização de ações regulares de controlo pela administração marítima competente no âmbito das suas competências técnicas para apuramento das condições de exercício da atividade de nadador-salvador.

Artigo 9.º

Uniforme

O nadador -salvador usa uniforme de acordo com as normas a fixar por portaria pelo membro do Governo responsável pelo setor de mar.

Artigo 10.º

Cartão de identificação

O nadador -salvador é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pelo setor de mar.

Decreto-Lei nº 31/2015

de 18 de Maio

Em 2010, com a aprovação da Lei dos Portos de Cabo Verde, do Código Marítimo e do Regulamento dos Portos de Cabo Verde através do Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, do Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de Novembro, e do Decreto-Regulamentar n.º 15/2010, de 20 de Dezembro, respectivamente, iniciou-se uma profunda reforma do sector marítimo e portuário em Cabo Verde.

A experiência da vigência destes diplomas revelou a necessidade de aprofundar esta reforma com vista à criação de um sector dinâmico e competitivo, com forte participação dos agentes económicos privados e que satisfaça as necessidades dos cidadãos, particularmente prementes no sector do transporte num país arquipelágico.

O Programa do Governo para a VIII legislatura preconiza como prioridades neste domínio o desenvolvimento, ampliação e modernização dos portos e estaleiros navais, bem como a facilitação do transporte marítimo inter-ilhas.

A alteração da Lei dos Portos de Cabo Verde pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de Setembro, prevê a atribuição da concessão geral dos Portos de Cabo Verde à ENAPOR, que os deverá explorar numa lógica de *landlord port*, subconcessionando ou licenciando ao sector privado as diversas atividades portuárias.

Nesse contexto, foram publicadas as bases gerais da concessão geral dos portos de Cabo Verde e das subconcessões, anexa ao Decreto-Lei n.º 46/2013, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 2 de Abril.

No entanto, considerando a reforma do sector, no âmbito da qual se pretende uma liberalização de mercado,

que permitirá a entrada de entidades privadas, torna-se necessário precisar a definição do modelo de regulação económica para o sector marítimo-portuário, de modo a clarificar as regras de financiamento, investimento e recuperação de custos, incluindo uma taxa de remuneração razoável do capital investido, com a possibilidade de monitorização e de avaliação de desempenho permanente, por parte da Entidade reguladora do sector portuário, da Administração Portuária e do Estado concedente, criando as necessárias regras e mecanismos para o efeito.

Mais se entendeu que seria de toda a conveniência que o modelo regulatório em causa devesse integrar todo o regime jurídico, numa visão sistémica e harmonizada, garantindo a coerência do sistema. Por essa razão e ao invés de autonomizar, de futuro, o modelo de regulação económica, conforme estava previsto, considerou-se ser de maior pertinência definir, desde já, juridicamente o modelo de regulação económica, devendo a concessionária geral dar início à sua implementação, o que permitirá executar as respectivas regras, num quadro de mercado ainda sem investimento privado, preparando todos os intervenientes através da experiência ganha, entretanto, para o momento em que ocorra o investimento privado e as parcerias com entidades privadas.

É assim que, neste contexto e com estas preocupações, se revogam as Bases da Concessão Geral e das Subconcessões, actualmente em vigor, readaptando-as neste diploma, com vista a uma densificação e clarificação de modelos a adoptar, sobretudo padronizando o enquadramento das futuras subconcessões.

Do mesmo modo, procurou-se, num processo de segregação de funções, delimitar com precisão e rigor a esfera de competências, quer do Estado, enquanto concedente, quer da concessionária geral, quer da entidade reguladora do sector portuário, quer dos futuros subconcessionários, no âmbito das novas Bases.

Assim, passarão a constar deste diploma legal as novas Bases da Concessão Geral, o quadro de actuação da Concessionária, designadamente os seus deveres, as suas responsabilidades e os riscos, balizados por parâmetros sectoriais de serviço público a garantir por cada infraestrutura portuária, que integrará o conjunto de Portos que a cada momento constitua objecto da concessão e que poderão vir a ser integralmente, parcialmente ou por serviços portuários desagregados subconcessionados a investidores privados.

Pretende-se, deste modo, ainda, desenvolver um modelo de regulação económica moderno e eficaz, de gestão e de exploração portuária, bem como apontar um conjunto estável de regras que regulem, entre outros aspectos, o regime dos activos afectos à concessão e a interacção da concessionária com o Estado e com a Entidade reguladora do sector portuário, bem como com os futuros subconcessionários.

É estabelecido, no âmbito do novo modelo, um novo paradigma de desempenho da concessionária por referência a requisitos técnicos mínimos, de disponibilidade, de capacidade e de segurança dos Portos e de qualidade de serviço.



2 018000 003155

Prevê-se assim a transmissão da integral responsabilidade pelos riscos da concessão para a concessionária, nomeadamente o risco comercial, incluindo risco de tráfego limitado no decurso do período da concessão e respectivas receitas e o risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar.

Refira-se, ainda, no que respeita às matérias de responsabilidades da concessionária, aquelas que decorrem do regime de penalidades por incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, bem como as que lhe são impostas quanto à partilha de benefícios por acréscimo anormal e imprevisível da sua situação económica que não resulte de uma gestão eficiente e das oportunidades por si criadas, repercutindo-se, contudo, tais benefícios nas taxas relativas às actividades sujeitas à regulação económica, em proveito dos utentes.

As alterações agora propostas importam necessariamente uma alteração à minuta do Contrato de Concessão, que embora já superiormente aprovada em Conselho de Ministros, não foi ainda traduzida em qualquer celebração contratual efectiva entre o Estado e a ENAPOR,

Assim sendo, conforme já referido, e tendo em conta o grau das alterações agora propostas, o Governo optou por revogar os anteriores instrumentos normativos, bem como, consequentemente rever a minuta de contrato de concessão, com vista à sua adaptação ao modelo de regulação económica que estará na base do desempenho económico financeiros da concessão e das futuras subconcessões.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma aprova as Bases da Concessão dos Portos de Cabo Verde, redefinindo o quadro jurídico geral da concessão dos Portos, bem como as bases gerais das subconcessões de gestão, exploração e operação portuária e serviços portuários.

2. O presente diploma aprova ainda o modelo de regulação económica do sector portuário.

Artigo 2.º

Atribuição da Concessão

1. A concessão dos portos de Cabo Verde mantém-se atribuída à ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.), Concessionária Geral, mediante a celebração do correspondente contrato, nos termos do presente diploma e das Bases da Concessão constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Para o exercício das suas atribuições, a Concessionária Geral dispõe das competências conferidas à administração portuária, nos termos da Lei dos Portos de Cabo Verde.

3. No exercício dos poderes previstos no número anterior a actuação da Concessionária Geral rege-se por normas de direito público.

4. Ficam os Ministros das Finanças e do Planeamento e dos Transportes das Infraestruturas e Economia Marítima autorizados a celebrar com a ENAPOR, em nome e representação do Estado, o contrato de concessão geral dos portos de Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Regulação Económica

Artigo 3.º

Princípios da regulação económica

1. A regulação económica assenta, nomeadamente, nos seguintes princípios:

- a) Adopção, como modelo de regulação, de um modelo de taxa de retorno (*rate of return*);
- b) Não-discriminação entre os Operadores;
- c) Promoção da competitividade portuária;
- d) Relação entre as taxas e os custos de prestação eficiente dos serviços, de modo a permitir a cobertura destes na totalidade, incluindo uma taxa de retorno razoável do capital investido;
- e) Remuneração adequada da base de activos regulados, cuja remuneração do capital deve corresponder ao produto entre o valor médio da base de activos regulados relativo a esse ano e o custo médio ponderado do capital;
- f) Transparência, através da consulta aos Operadores sobre as propostas de taxas e investimento em novas infraestruturas;
- g) Na rigorosa separação contabilística entre os negócios de “administração e gestão da infra-estrutura”, “serviços portuários” e “actividades comerciais”; e
- h) Garantia da viabilidade económico-financeira da Concessionária, não obstante a subsidiação cruzada entre as actividades objecto da Concessão.

2. Os princípios de regulação económica em nada obstam a implementação de programas de incentivos financeiros, ajustados ao perfil da procura, devendo ser aprovados previamente pela Entidade reguladora do sector portuário

3. Em situações excepcionais, e mediante entendimento entre o Concedente e a Concessionária, a entidade reguladora do sector portuário poderá definir um modelo de regulação económica com condições específicas a cada uma das infraestruturas portuárias, grupo de infraestruturas e/ou serviços.



2 016003 003165

Artigo 4.º

Autoridade reguladora

1. A regulação económica prevista no presente diploma consiste na:

- a) Definição dos princípios, regras e critérios de regulação económica;
- b) Aprovação das taxas portuárias sujeitas a regulação económica;
- c) Fixação dos níveis e indicadores de qualidade de serviço a observar nos Portos abertos ao tráfego comercial, em resultado da negociação entre a entidade gestora portuária e os Operadores de cada Porto.

2. A Entidade reguladora do sector portuário competente para a aplicação das regras e critérios de regulação económica previstos no número anterior é a Agência Marítima e Portuária (AMP).

Artigo 5.º

Actividades reguladas

Estão sujeitas a regulação económica as seguintes actividades, bem como as respectivas taxas:

- a) A cedência de utilização de infraestruturas para operações de entrada, estacionamento e acostagem de navios;
- b) A cedência de utilização de infra-estruturas para o tráfego de mercadorias e de passageiros e o uso de equipamentos e de meios humanos, bem como o fornecimento de energia eléctrica e água, para a prestação de serviços portuários;
- c) A cedência de infra-estruturas para a instalação das delegações das várias autoridades nacionais que prestam serviço público nos Portos;
- d) Serviços portuários directamente relacionados com o fim a que se destina a concessão; e
- e) Actividades directamente relacionadas com a actividade marítimo-portuária, que resultem de obrigações específicas impostas à entidade gestora portuária por legislação nacional ou internacional.

Artigo 6.º

Consulta prévia à fixação das taxas sujeitas a regulação

1. A fixação das taxas sujeitas a regulação e as respectivas alterações devem ser precedidas de consulta prévia, feita pelo subconcessionário ou grupo de subconcessionários de infraestruturas e/ou serviços, aos operadores, aos seus representantes, e a todas as entidades que utilizem de forma contínua ou regular o Porto ou às respectivas associações representativas.

2. A consulta prévia prevista no número anterior decorrerá pelo período mínimo de 30 dias seguidos.

3. No âmbito da consulta prevista no número 1, o subconcessionário ou grupo de subconcessionários de infraestruturas e/ou serviços, deverá fornecer às entidades referidas no número anterior as seguintes informações:

- a) A lista dos serviços prestados e das infra-estruturas disponibilizadas em contrapartida da taxa portuária cobrada;
- b) As previsões de tráfego de passageiros, de carga (contentorizada, graneis ou outras) e de movimentos de navios e embarcações para o porto ou portos em questão;
- c) A metodologia utilizada para a fixação das taxas portuárias propostas;
- d) A estimativa das receitas das diferentes taxas e do custo total das actividades reguladas e comerciais;
- e) O programa de investimentos, com informação sobre o prazo de execução e fontes de financiamento.

4. Após a realização da consulta referida no n.º 1, o subconcessionário ou grupo de subconcessionários de infraestruturas e/ou serviços deve enviar uma informação à Concessionária Geral e à AMP, da qual constem:

- a) Os resultados da consulta;
- b) Os montantes das taxas que se propõe cobrar.

5. A informação referida no número anterior deve dar entrada na AMP, e na Concessionária Geral com uma antecedência mínima de 90 dias seguidos relativamente à data em que o proponente pretende que as novas taxas entrem em vigor.

6. Em caso de aprovação pela AMP, as novas taxas devem ser publicadas no sítio na Internet do Concessionário Geral e enviadas aos Operadores, com uma antecedência mínima de 60 dias seguidos antes da sua entrada em vigor.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Delimitação das zonas de jurisdição portuária

1. No prazo de 12 meses após a celebração do contrato de concessão, a concessionária geral elabora uma proposta de actualização da delimitação das zonas de jurisdição portuária que integram a concessão, nos termos da lei, em articulação com os serviços do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território, os municípios e demais entidades públicas e privadas interessadas.

2. O Governo aprova a delimitação das zonas de jurisdição portuária nos termos do artigo 8.º da Lei dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 8.º

Concessões existentes

1. É transmitida para a ENAPOR toda a posição contratual do Estado de Cabo Verde nos contratos de concessão



celebrados entre este e sociedades de direito privado, para a gestão e exploração de actividades logísticas e portuárias, dentro das Zonas de Jurisdição Portuária.

2. Sem prejuízo dos direitos da concessionária, os contratos referidos no número anterior, são adaptados ao regime decorrente do presente diploma e bases gerais anexas no termo do respectivo prazo inicial, podendo esta adaptação ocorrer durante a vigência desse prazo com o acordo das concessionárias.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 46/2013, de 14 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 2 de Abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 14 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

BASES DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Objecto

1. As Bases da concessão estabelecem as regras da concessão geral dos Portos de Cabo Verde, que tem por objecto a administração, gestão e exploração dos Portos integrados na concessão, sendo a concessionária geral a exclusiva responsável pelo seu desenvolvimento.

2. As Bases da Concessão disciplinam também o regime jurídico da subconcessão do serviço público portuário, de gestão, exploração e operação portuária.

Base II

Âmbito da concessão

1. O âmbito da Concessão compreende as actividades de concepção de projectos de construção, financiamento, exploração, gestão e manutenção de novos Portos, bem como a reconstrução, extensão, desactivação e encerramento dos actuais Portos.

2. Estão também compreendidas na Concessão as Actividades Comerciais desenvolvidas nos Portos.

3. A Concessão geral dos Portos de Cabo Verde abrange as seguintes zonas de jurisdição portuária:

- a) Porto da Praia da ilha de Santiago;
- b) Porto Grande da ilha de São Vicente;
- c) Porto de Palmeira da ilha do Sal;
- d) Porto do Porto Novo da ilha de Santo Antão;
- e) Porto de Sal-Rei da ilha da Boa Vista;
- f) Porto de Vale Cavaleiros da ilha do Fogo;
- g) Porto do Tarrafal da ilha de São Nicolau;
- h) Porto da Furna da ilha Brava;
- i) Porto Inglês da ilha do Maio;
- j) Desembarcadouro da Preguiça;
- k) Portos de pesca da Praia, Mindelo e Vale dos Cavaleiros;
- l) Portos de recreio;
- m) Estaleiros Navais da Cabnave e da Onave.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte a Concessionária não pode desenvolver quaisquer outras actividades, nem prestar quaisquer serviços que não constituam Actividades e Serviços Portuários e Actividades Comerciais, sem a prévia autorização escrita do Concedente.

5. A Concessionária Geral pode acessoriamente prestar serviços de assessoria técnica e consultoria no âmbito do sector dos transportes ou das infra-estruturas portuárias.

Base III

Definições

1. Nas presentes bases, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) «Acordos de Nível de Serviço», os acordos concluídos entre a concessionária geral e os subconcessionários, os Operadores e outras Entidades Públicas ou Entidades Terceiras que estabelecem níveis de qualidade, tendo por referência vinculativa os Requisitos Técnicos Mínimos definidos para os serviços englobados na Concessão;
- b) «Actividades Comerciais», as actividades acessórias de natureza comercial que a Concessionária desenvolve nos Portos abrangidos pela Concessão, tais como a construção, a gestão ou a exploração, directa ou indirecta, de espaços comerciais, de escritórios, de serviços de publicidade, de parques de estacionamento automóvel, de plataformas logísticas, de centros de conferências, de restaurantes, snack-bares, de cafetarias e similares;



- c) «Actividades Não Reguladas», as Actividades Comerciais desenvolvidas nos Portos abrangidos pela Concessão, não sujeitas a regulação;
- d) «Actividades Reguladas», as Actividades Portuárias referidas no n.º 1 da base XXV;
- e) «Activos Regulados», o conjunto de bens que constituem a base de activos regulados, tal como definido no Contrato de Concessão;
- f) «Áreas portuárias de prestação de serviço público» – As áreas dominiais situadas na zona de jurisdição portuária e as instalações nela implantadas, pertencentes ou submetidas à jurisdição da administração portuária e por ela mantidas ou objecto de concessão de serviço público e nas quais se realizem operações portuárias em regime de serviço público;
- g) «Áreas das Entidades Públicas» – Os locais ocupados pelas entidades públicas nos Portos ou identificados nas plantas das infra-estruturas;
- h) «Áreas portuárias de serviço privativo» – As áreas situadas na zona portuária e as instalações nelas implantadas que sejam objecto de direitos de uso privativo de parcelas sob a jurisdição da administração portuária nas quais se realizem operações portuárias exclusivamente destinadas ao próprio estabelecimento ou com origem neste e que se enquadram na actividade prevista no título de uso privativo;
- i) «Autoridade Pública» – O Governo, qualquer membro do Governo ou qualquer pessoa legitimada para o efeito, que actue em nome do Governo no exercício de qualquer função executiva ou administrativa pertencente àquele órgão de soberania.
- j) «Autoridade Reguladora», a Agência Marítima e Portuária (AMP);
- k) «Bens afectos à Concessão» – Todos os bens destinados ao fim público Concessão, utilizados pela Concessionária para a prestação de Actividades e Serviços portuários ou outros serviços conexos e que se destinam à realização do serviço público objecto da concessão.
- l) «Bens integrantes da concessão» - Todos os bens que integram a concessão e que constituem o seu acervo patrimonial, independentemente da sua titularidade e do fim a que se destinam
- m) «Concedente», o Estado cabo-verdiano;
- n) «Concessão», a concessão de serviço público portuário atribuída à ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.), por força do presente decreto-lei;
- o) «Concessionária», ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.);
- p) «Condições de Reversão», Significa em relação a cada bem afecto à Concessão, que este se deve encontrar em condições de segurança e de utilização adequadas e com uma vida útil operacional correspondente à respectiva vida útil projectada.
- q) «Contrato de Concessão», o contrato de concessão de serviço público portuário, a celebrar entre o Estado Cabo-Verdiano e a ENAPOR, S. A.;
- r) «Direitos Portuários», qualquer direito, autorização ou licença, concedidos ao abrigo do Contrato de Concessão pela Concessionária ou pela Entidade reguladora do sector portuário a uma Entidade Terceira com vista à realização de Actividades Comerciais ou Portuárias;
- s) «Emergência», Uma situação, condição ou ocorrência que materialmente afecte ou seja susceptível de afectar a capacidade da Concessionária explorar os Portos e os serviços a eles afectos, com segurança, que coloque em perigo a segurança nacional ou as instalações portuárias ou que seja razoavelmente susceptível de causar lesões corporais/morte ou de provocar danos nos bens existentes naquelas instalações.
- t) «Entidades Terceiras», qualquer pessoa singular ou colectiva, de natureza privada ou pública, que seja titular de um Direito Portuário ou se encontre em situação equivalente ou similar;
- u) «Entidades Públicas», as entidades e os organismos públicos ou as entidades equiparadas com intervenção na Concessão;
- v) «Estatutos», os estatutos da Concessionária, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2001, de 4 de Junho, com as respectivas actualizações;
- w) «Infraestrutura portuária», A universalidade pública constituída por bens móveis e imóveis afectados à exploração de zonas portuárias, nomeadamente equipamentos, veículos, edifícios, instalações de serviços, as obras e outros bens de apetrechamento e equipamento dos Portos e das respectivas zonas portuárias;
- x) «Instalação portuária marítima, fixa ou flutuante» – Instalações *offshore*, destinadas a facilitar a carga ou a descarga;
- y) «Instalação portuária», As obras de infraestrutura, os edifícios, as construções efectuadas no Porto e respectiva zona portuária e destinadas às embarcações, à prestação de serviços portuários ou à construção e reparação de embarcações;
- z) «IPC», O índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- aa) «Licença», Acto pelo qual se atribui ao portador de certificado de operador portuário o exer-



cício da actividade ou a possibilidade de uso privativo de bens do domínio público portuário, sempre que a respectiva utilização não exija a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis;

- bb) «Limite Mínimo para accionar o Reequilíbrio», valor a ser fixado no contrato de concessão para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anteriorem que ocorreu o facto gerador do direito á reposição, sujeito a actualização nos casos em que o Concedente imponha à concessionária o cumprimento de obrigações adicionais, de acordo com o disposto na Base XXIX, e cuja actualização anual ocorre segundo a taxa de inflação, mantendo-se, contudo, inalteráveis em caso de deflação.
- cc) «Marina», O conjunto de instalações portuárias e suas áreas aquáticas e terrestres para a prestação de serviços a embarcações de recreio;
- dd) «MFP», O Ministério das Finanças e do Planeamento;
- ee) «MIEM», O Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima;
- ff) «Modificação», Uma modificação das Actividades e Serviços Portuários, das Actividades Comerciais, das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, ou de outros trabalhos e serviços prestados ao abrigo do presente Contrato de Concessão;
- gg) «Modificação decorrente da alteração da lei», Uma modificação necessária para a Concessionária poder cumprir uma alteração decorrente da lei;
- hh) «Modificação da Concessionária», Uma modificação proposta pela Concessionária;
- ii) «Modificação do Concedente» Uma modificação (incluindo o poder de modificação unilateral do presente Contrato de Concessão) imposta pelo Concedente, que não seja uma consequência de uma modificação decorrente da alteração da lei;
- jj) «Níveis de Serviço» Os requisitos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades, previstos no Contrato de Concessão;
- kk) «Obrigações Específicas de Desenvolvimento», A construção, renovação e ou obrigações de desenvolvimento estipuladas no Contrato de Concessão;
- ll) «Orçamento de Exploração Anual», o orçamento de exploração anual referido na base XVIII;
- mm) «Parâmetros de Regulação», os critérios ou as regras definidos periodicamente pela entidade reguladora do sector portuário, nos

termos de anexo ao Contrato de Concessão, que presidem à actualização das taxas das Actividades Reguladas;

- nn) «Parâmetros Sectoriais de Serviço Público», os parâmetros de Serviço Público específicos e aplicáveis a cada um dos Portos, constantes de anexo ao Contrato de Concessão;
- oo) «Parte ou Partes», o Concedente e/ou a Concessionária;
- pp) «Plano de Emergência do Porto», O conjunto de procedimentos escritos, deveres e responsabilidades da Concessionária em caso de acidente ou de verificação de um evento similar, susceptível de ameaçar a integridade física das pessoas, a sua propriedade ou a segurança das infra-estruturas, compreendendo o posicionamento e distribuição dos corpos de bombeiros, serviços de pesquisa, de salvamento e de emergência médica;
- qq) «Plano Estratégico» – Cada um dos Planos Estratégicos elaborados pela Concessionária e cujos projectos sejam aprovados pelo Concedente, nos termos do presente Contrato de Concessão;
- rr) «Plano de Médio Prazo», o plano das actividades da Concessionária referido na base XVIII;
- ss) «Receita Bruta», receita acumulada da Concessionária, proveniente da prestação de Actividades e Serviços Portuários e das Actividades Comerciais, incluindo qualquer receita proveniente dos titulares de Direitos Portuários e dos serviços subcontratados dos Portos e qualquer indemnização devida pelos seguros contratados ao abrigo do Contrato de Concessão, que cubram as perdas de exploração, para cada período contabilístico;
- tt) «Receita Regulada», Todas as receitas resultantes de qualquer Actividade e Serviço que nos termos do contrato de Concessão sejam consideradas reguladas;
- uu) «Reequilíbrio», significa a reposição do equilíbrio económico e financeiro da Concessão na sequência da verificação de um evento de reequilíbrio;
- vv) «Regulamento das Entidades Públicas», o regulamento aplicável às Entidades Públicas;
- ww) «Regulamento das Entidades Terceiras», o regulamento aplicável às Entidades Terceiras;
- xx) «Regulamento de Gestão Ambiental», o regulamento que consagra a política ambiental da Concessionária;
- yy) «Regulamento de Gestão de Segurança», o regulamento que consagra a política de segurança e de prevenção de actos ilícitos da Concessão;



2 016000 003155

zz) «RTM», os Requisitos Técnicos Mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades constantes do Contrato de Concessão, e ainda as especificações de construção e de investimentos para expansão de capacidade;

aaa) «VAL», O valor Actual Líquido da Concessão.

2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

Base IV

Lei aplicável

1. O Contrato de Concessão e respectivos Anexos ficam sujeitos às presentes Bases, à lei cabo-verdiana e aos princípios gerais de direito marítimo e direito administrativo.

2. A sujeição do Contrato de Concessão à lei cabo-verdiana, incluindo a dos documentos a ele anexos, é irrenunciável.

3. A Concessionária deve assegurar o cumprimento da regulamentação emitida pela entidade reguladora do sector portuário, relativa às Actividades e serviços compreendidos no Contrato de Concessão.

4. O Contrato de Concessão está igualmente sujeito às normas de Direito Internacional, que vinculam o Estado Cabo-verdiano, aplicáveis às infra-estruturas portuárias e que, em concreto, digam respeito ao mercado interno, à prestação de serviços, emissão de licenças, segurança portuária, protecção ambiental, entre outros.

Base V

Interpretação e integração

1. O Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respectivos anexos.

2. Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o Contrato de Concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do Contrato de Concessão sobre o que constar dos respectivos anexos.

CAPÍTULO II

Prazo e natureza da Concessão

Base VI

Direito de opção

1. A Concessionária tem o direito de incluir na Concessão qualquer Porto existente ou futuro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o Concedente decida criar um novo Porto, deve notificar a Concessionária para que ela exerça o seu direito de opção de inclusão desse novo Porto na Concessão,

enviando-lhe uma ficha técnica ou caderno de encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base da concepção desse novo Porto e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração.

3. Recebida a notificação mencionada no número anterior, a Concessionária comunica ao Concedente, no prazo de seis meses, se aceita a inclusão desse Porto na Concessão.

4. Em caso de aceitação da inclusão de novo Porto na Concessão aplicam-se a este as regras do Contrato de Concessão, salvo quanto a regras ou a condições divergentes constantes da ficha técnica ou do caderno de encargos referidos no mesmo número.

5. A criação de um novo Porto cuja inclusão na Concessão tenha sido rejeitada pela Concessionária não atribui qualquer direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

Base VII

Serviço público

1. A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, adoptando, para o efeito, os RTM, os Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis, a todo o momento e nos termos do Contrato de Concessão, para cada Porto.

2. A Concessionária obriga-se a dotar cada Porto dos Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, constantes do Contrato de Concessão.

3. A Concessionária observa o princípio da igualdade de tratamento dos Utentes e dos Operadores dos Portos.

4. A Concessionária pode recusar a utilização das Infra-estruturas Portuárias nos seguintes casos:

a) Às pessoas ou às entidades que não preenham as condições legais e regulamentares fixadas para esse efeito;

b) Aos Operadores e aos Utentes adicionais em caso de incapacidade das Infra-estruturas Portuárias disponíveis para suportarem a prestação de serviços.

5. O exercício das actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente é considerado de relevante interesse público para quaisquer entidades públicas ou privadas.

Base VIII

Direitos Portuários

1. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Portos quanto às atribuições da administração portuária, a Concessionária pode atribuir Direitos Portuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas actividades nas infra-estruturas, nas instalações e nos edifícios abrangidos pela Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou de licenças.

2. A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objectivos para a atribuição, a renovação e a extinção de Direitos Portuários às Entidades Terceiras.

3. A atribuição de Direitos Portuários é da competência da entidade reguladora do sector portuário, sempre que a lei o preveja.

Base IX

Prazo da Concessão

1. O prazo máximo da Concessão é de cinquenta anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, no âmbito do qual se definirá o prazo concreto da mesma.

2. O prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de vinte anos, devendo verificar-se os requisitos previstos no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO III

Sociedade Concessionária

Base X

Objecto social, sede e forma

1. A Concessionária tem como objecto social principal o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, e as referidas nos respectivos Estatutos.

2. A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Cabo Verde.

3. A Concessionária tem a denominação de ENAPOR-Empresa Nacional de administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.) e deve adoptar a forma de sociedade comercial anónima regulada pela lei cabo-verdiana, durante toda a vigência da Concessão.

4. Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e mediante acordo entre o concedente e a concessionária, pode ser alterada a forma de sociedade comercial, bem como a titularidade do capital social, no decurso da concessão.

5. A alteração prevista no número anterior não dá lugar a qualquer reposição do equilíbrio financeiro e deve ser titulada por anexo ao presente contrato de concessão.

Base XI

Regime jurídico

A Concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Empresas Comerciais, pelos seus Estatutos e pela demais legislação aplicável.

Base XII

Capital social

O capital social da Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respectivos Estatutos, e é representado obrigatoriamente por acções nominativas escriturais.

CAPÍTULO IV

Bens da Concessão

Base XIII

Estabelecimento da Concessão

1. Durante a vigência da Concessão, a Concessionária é titular do direito de propriedade dos bens afectos à Concessão que não integrem o domínio público ou que não sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas.

2. Todos os bens que a Concessionária venha a adquirir na vigência da Concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da lei e nos termos desta, devam integrar o domínio público.

3. Integram a Concessão todos os bens associados, directa ou indirectamente à mesma, independentemente da sua titularidade pela Concessionária ou por outras entidades, designadamente:

- a) Os bens imóveis previstos na base XIV e constantes do Contrato de Concessão;
- b) Os bens móveis previstos na base XV e constantes do Contrato de Concessão;
- c) Os bens intangíveis previstos na base XVI.

4. Os bens previstos nos números anteriores podem ser desafectados da Concessão mediante acordo com o Concedente, devendo a Concessionária ser devidamente compensada em caso de desafecção.

5. A Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios, tendo por objecto os bens integrados na Concessão que possam prejudicar a efectiva e contínua afectação dos mesmos à Concessão, sem autorização prévia do Concedente, a emitir no prazo de 30 dias, salvo o disposto nos números seguintes.

6. A Concessionária pode onerar bens afectos à Concessão em benefício de entidades financiadoras para obtenção de financiamentos necessários à prossecução das actividades incluídas na Concessão, dentro dos limites previstos na lei.

7. A oneração dos bens afectos à Concessão depende de prévia autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 dias.

8. Os bens afectos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das actividades concessionadas ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objecto da Concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 dias.

9. A Concessionária pode livremente alienar ou onerar bens não dominiais que não estejam nem tenham estado compreendidos nos Activos Regulados.

10. A alienação pela Concessionária de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Activos Regulados depende sempre de aprovação pelo Concedente, que decide no prazo de 30 dias.



2016000003195

11. Quando requerido pela Concessionária, o Concedente pode, mediante condições a acordar, promover a transferência para a titularidade da Concessionária de bens afectos à Concessão cuja manutenção na titularidade do Estado não se mostre estritamente necessária.

12. O prazo de 30 dias, referido nos n.ºs 5, 7, 8, e 10, é contado a partir da data da notificação ao Concedente, por parte da Concessionária.

13. A falta de resposta no prazo previsto no número anterior não constitui qualquer deferimento tácito.

Base XIV

Regime dos bens imóveis da Concessão

1. Os bens imóveis afectos à Concessão são os identificados no Contrato de Concessão.

2. Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afectos à Concessão.

3. A Concessionária goza do direito de propriedade sobre as obras, as edificações e as instalações fixas que construa sobre bens dominiais, o qual se extingue no termo da Concessão.

4. A cedência dos direitos referidos nos números anteriores só pode ser feita mediante autorização do Concedente.

5. A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis afectos à Concessão, bem como constituir direitos de superfície ou usufruto em favor de terceiros sobre os mesmos, desde que tal se afigure necessário à prossecução das actividades concessionadas e não recaia sobre bens afectos às Actividades Portuárias, até ao limite do prazo do Contrato de Concessão.

6. A Concessionária obriga-se a criar e a manter permanentemente actualizado um registo dos bens imóveis afectos à Concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- a) Titularidade do bem, incluindo menção à integração no domínio público ou privado;
- b) Valor resultante da aquisição ou da avaliação anual, a qual deve ser realizada por perito independente;
- c) Ónus ou encargos que recaem sobre o bem.

7. A lista referida no número anterior deve ser enviada anualmente ao Concedente.

Base XV

Regime dos bens móveis da Concessão

1. Os bens móveis afectos à Concessão são os identificados no Contrato de Concessão.

2. A Concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo dos bens móveis duradouros afectos à Concessão com indicação dos respectivos valores.

3. Os bens referidos no número anterior constituem propriedade da Concessionária até ao termo do Contrato de Concessão.

4. A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afectar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição de locatário no caso de tomada da Concessão ou de termo do prazo do Contrato de Concessão.

5. A Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de funcionamento, de conservação e de segurança, até ao termo da Concessão, todos os bens móveis afectos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, por avaria ou por obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam.

Base XVI

Regime dos bens intangíveis da Concessão

Consideram-se afectos à Concessão, e da propriedade da Concessionária, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos a projectos, a planos e a plantas relativos a bens e a equipamentos afectos à Concessão, assim como logótipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito esta subcontrate e, ainda, *software* relacionado com a actividade da Concessionária.

Base XVII

Manutenção dos bens afectos à Concessão

1. É obrigação da Concessionária a realização de todas as obras de reparação e de conservação decorrentes da normal utilização dos bens afectos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

2. É ainda obrigação da Concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afectos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes dos RTM.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho da Concessionária

Base XVIII

Exploração da Concessão

1. A exploração da concessão é orientada para a operação eficiente e eficaz dos portos de Cabo Verde para a satisfação das necessidades de interesse geral e pauta-se por princípios de racionalidade, transparência, não discriminação no acesso aos serviços e operações portuárias, segurança e qualidade de serviço.

2. No desenvolvimento da concessão, a Concessionária promove a rentabilização do estabelecimento da concessão.



são, promovendo também a instalação nas zonas de jurisdição portuária de actividades não directamente relacionados com a operação e serviços portuários, desde que não interfira com estes, numa lógica de posicionamento do porto como um polo promotor do desenvolvimento de actividades económicas.

3. A Concessionária obriga-se a elaborar e submeter à aprovação, em sede da Assembleia Geral, nos termos do regime jurídico do Sector Empresarial do Estado e demais legislação aplicável, os projectos de planos estratégicos, planos de investimentos anuais e plurianuais e de orçamentos, nos quais inclui as propostas de desenvolvimento da concessão.

4. Em cada e Plano Orçamento de Exploração Anual de Médio Prazo deve constar, discriminada para cada exercício anual e em relação a cada um dos portos, a informação correspondente à prestada pela Concessionária à entidade reguladora do sector portuário.

5. No prazo de doze meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão, a Concessionária obriga-se a implementar e manter um sistema de contabilidade analítica, cujo modelo deve ser submetido à aprovação da entidade reguladora e homologação do membro de governo responsável pela área das finanças.

6. A Concessionária obriga-se a prestar informação financeira e estatística relativa a exploração da concessão, incluindo documentos de prestação de contas e respectiva certificação e pareceres, planos de investimentos plurianuais e relatórios de execução orçamental, nos termos do regime jurídico do Sector Empresarial do Estado e demais legislação aplicável.

Base XIX

Disponibilidade permanente das infraestruturas

1. A Concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das Infraestruturas Portuárias ao longo de todo o período de vigência da Concessão, bem como os padrões de qualidade do serviço constantes dos RTM, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito.

2. A Concessionária disponibiliza às Entidades Públicas referidas na base XXXIX as instalações estritamente necessárias à prossecução das actividades por elas exercidas no âmbito da Concessão, mediante participação financeira, sem prejuízo dos direitos de ocupação gratuita que para as mesmas se encontrem previstos na lei.

3. A Concessionária deve executar, nomeadamente, todas as operações de concepção, de projecto, de financiamento, de construção, de manutenção, de adaptação, de renovação e de reforço das Infra-estruturas Portuárias, bem como a desactivação, a desmontagem e a demolição das Infra-estruturas Portuárias obsoletas, que se mostrem necessárias para assegurar, em todos os Portos, a capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço adequadas aos níveis de procura que se verifiquem em cada momento da vigência da Concessão e aos RTM.

4. Sem prejuízo das competências próprias da entidade reguladora do sector portuário, a desactivação e o encerramento de qualquer Porto dependem de consentimento prévio do Concedente.

5. A Concessionária tem o direito de fixar as suas contrapartidas pela prestação das actividades concessionadas, nos termos da Regulação Económica da Concessão.

Base XX

Critérios para a reconstrução ou reforço das infraestruturas e obrigações de desenvolvimento

1. A Concessionária promove e financia a reconstrução ou o reforço das Infra-estruturas Portuárias existentes, de modo a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço previstos nos RTM, sempre que:

- a) Se encontrem degradadas;
- b) Se demonstrem insuficientes para dar resposta ao nível de procura verificada;
- c) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

2. A Concessionária deve informar o Concedente de todas as actividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no Contrato de Concessão e com as penalidades aí previstas para o caso de incumprimento, podendo solicitar e receber para esse efeito qualquer subsídio, subvenção ou comparticipação do Estado.

3. A Concessionária obriga-se a desenvolver os Portos sob sua jurisdição, por sua conta e risco, de acordo com:

- a) O Contrato de Concessão, as Obrigações Específicas de Desenvolvimento e a lei aplicável;
- b) O crescimento actual e expectável da procura de tráfego;
- c) O compromisso de ir desenvolvendo futuros terminais de passageiros com um Nível de Serviço a Passageiros correspondente às necessidades da procura;
- d) As boas práticas; e
- e) O Plano Estratégico aplicável.

4. A Concessionária obriga-se a cumprir as Obrigações Específicas de Desenvolvimento previstas no Contrato de Concessão.

Base XXI

Monitorização e avaliação do desempenho

1. A Concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento:

- a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nos Portos objecto da Concessão e directamente relacionados com as Actividades



2016000 003165

Portuárias e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efectiva e ao cumprimento dos RTM;

- b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço das instalações, das infra-estruturas, dos sistemas e dos equipamentos directamente relacionados com as Actividades Portuárias, por si disponibilizadas ou não, face à sua utilização efectiva.

2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem como da capacidade, da disponibilidade e da qualidade de serviço das instalações, das infraestruturas e dos equipamentos, é feita pela Entidade reguladora do sector portuário, tendo em conta os RTM.

3. Os RTM operacionais e os respectivos métodos de avaliação de desempenho respeitantes às actividades referidas nos números anteriores são revistos periodicamente pela Autoridade Reguladora, no quadro da revisão de cada período de regulação nos termos do Contrato de Concessão.

4. A revisão dos RTM não incluídos na cláusula anterior e dos respectivos métodos de avaliação de desempenho é efectuada pelo Concedente.

5. O incumprimento dos RTM previstos nos n.ºs 3 e 4 dá lugar à aplicação de penalidades pelo Concedente, nos termos previstos nas presentes bases e no Contrato de Concessão.

6. A Concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados por si ou por terceiros nos Portos, de acordo com os padrões de qualidade, de adequação, de capacidade e de disponibilidade estabelecidos.

7. A Concessionária deve manter um registo actualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e/ou de disponibilidade, a respectiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

8. A Concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, demonstrando o cumprimento dos RTM, devendo entregar cópias ao Concedente e à entidade reguladora do sector portuário.

9. A avaliação do desempenho da Concessionária é efectuada por referência aos RTM referentes à qualidade, à adequação, à capacidade e à disponibilidade, nos termos definidos no Contrato de Concessão, conduzindo à aplicação das penalidades aí previstas.

10. A aplicação das penalidades referidas no número anterior deve ter em conta a responsabilidade de outras entidades nos eventos que lhe deram origem, e é repercutida nos factores de cálculo das receitas da Concessionária.

11. O regime previsto nos n.ºs 8 e 9 não prejudica a aplicação de penalidades ou a reclamação de indemnizações pelo Concedente à Concessionária pelo incumprimento ou pela violação de outras disposições do Contrato de Concessão.

12. A Concessionária pratica todos os actos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrige as eventuais não conformidades detectadas no âmbito destas certificações.

Base XXII

Publicidade e informação

1. A Concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e de consulta de elementos informativos relativos à exploração dos Portos, de modo a poder facultá-los com prontidão ao Concedente, à Entidade reguladora do sector portuário e a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

2. A Concessionária deve fornecer ao Concedente e à Entidade reguladora do sector portuário todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

3. As taxas e quaisquer outras contrapartidas aplicadas pela Concessionária pela prestação das actividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas actividades devem ser permanentemente actualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação na página da Internet da Concessionária.

4. A Concessionária obriga-se também, sempre que solicitado pelo Concedente e pela entidade reguladora do sector portuário, nos prazos por eles fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da Concessão e à qualidade e à disponibilidade dos serviços prestados.

5. A Concessionária obriga-se a instituir procedimentos de consulta junto dos Operadores e dos Utentes relativamente às taxas por si cobradas pelas Actividades Reguladas, devendo informar a Entidade reguladora do sector portuário do resultado de tais consultas.

6. A Concessionária obriga-se ainda a publicitar junto do público, designadamente através da disponibilização na sua página da Internet, os resultados de inquéritos de satisfação realizados aos Operadores e aos Utentes, o grau de cumprimento dos indicadores de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho e o nível de cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço a que se vinculou.

7. A Concessionária obriga-se, ainda, sem necessidade de qualquer solicitação, a fornecer ao Concedente a informação correspondente à que presta à Entidade reguladora do sector portuário nos termos definidos no Contrato de Concessão.

Base XXIII

Sistemas de informação

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer um sistema de informação de avaliação e de monitorização de desempenho de forma a gerar, a manter actualizada e sempre disponível toda a informação necessária à avaliação do



2016000 003166

seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico-financeiros da Concessão e aos RTM, e demais informação para verificação e aplicação do previsto na Regulação Económica da Concessão.

2. A Concessionária disponibiliza ao Concedente e à Entidade reguladora do sector portuário a informação referida no número anterior a expensas suas, garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e de monitorização do desempenho.

CAPÍTULO VI

Condição económico-financeira da Concessão

Base XXIV

Receitas da Concessão

1. As receitas da Concessão consistem, designadamente, em:

- a) Proveitos ou taxas recebidos pela Concessionária oriundos da exploração das Actividades Portuárias e das Actividades Comerciais;
- b) Eventuais compensações que sejam atribuídas à Concessionária pelo Concedente;
- c) Fundos, subsídios e contribuições atribuídos, nos termos da lei, pelo Concedente ou por outras pessoas colectivas públicas ou ainda por entidades privadas;
- d) Comparticipações em taxas ou outros tributos a que a Concessionária tenha direito por lei;
- e) As contrapartidas financeiras decorrentes de contratos de subconcessão, licenças e autorizações;
- f) Quaisquer outras quantias obtidas no âmbito da concessão geral ou previstas na lei.
- g) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efectuadas pela Concessionária.

2. A determinação das receitas da Concessão obedece ao disposto nas bases seguintes.

3. A Concessionária pode exigir directamente aos titulares de Direitos Portuários e aos Operadores dos Portos o pagamento das taxas ou das contrapartidas referidas nas bases seguintes.

Base XXV

Actividades Reguladas

1. Estão sujeitas a regulação económica as seguintes actividades, bem como às respectivas taxas:

- a) Cedência de utilização de infraestruturas para operações de entrada, estacionamento e acostagem de navios;
- b) Cedência de utilização de infra-estruturas para utilização dos portos e tráfego de mercadorias e de passageiros e o uso de equipamentos e de

meios humanos, bem como o fornecimento de energia eléctrica e água, para a prestação de serviços portuários;

- c) Serviços portuários directamente relacionados com o fim a que se destina a concessão;
- d) A cedência de infra-estruturas para a instalação das delegações das várias autoridades nacionais que prestam serviço público nos Portos;
- e) Actividades directamente relacionadas com a actividade marítimo-portuária, que resultem de obrigações específicas impostas à entidade gestora portuária por legislação nacional ou internacional.

2. O montante e as regras de determinação das taxas a receber pela Concessionária pela prestação de Actividades Reguladas são estabelecidos de acordo com o regime contratual da regulação económica com intervenção da Entidade reguladora do sector portuário.

Base XXVI

Novas contrapartidas

1. A Concessionária pode propor à Autoridade Reguladora:

- a) A remuneração autónoma de outras Actividades Portuárias não discriminadas no n.º 1 da base XXV;
- b) Que uma Actividade Regulada deixe de estar sujeita a regulação, passando a sua taxa a ser livremente determinada pela Concessionária.

2. O montante das novas contrapartidas a receber pela Concessionária pela prestação das actividades referidas no número anterior deve ser objecto de proposta a apresentar pela Concessionária à entidade reguladora do sector portuário.

3. A entidade reguladora do sector portuário analisa a proposta, designadamente quanto ao seu impacto no período regulatório em curso e os seus efeitos actuais e futuros, devendo, no prazo máximo de 30 dias, confirmar ou não, de forma fundamentada a pretensão de Concessionária.

4. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior não constitui deferimento tácito.

Base XXVII

Actividades não Reguladas

A Concessionária determina livremente as taxas ou os preços a cobrar pela prestação de Actividades Não Reguladas, sem intervenção da Autoridade Reguladora, com respeito por uma política comercial não discriminatória e de salvaguarda das regras da concorrência.

Base XXVIII

Assunção do risco

1. A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração, excepto nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato de Concessão.



2016000 003755

2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou a repartição do risco da Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.

3. Nos riscos inerentes à Concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respectivas receitas;
- b) O risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar;
- c) O risco resultante de alterações à lei geral;
- d) O risco adveniente das isenções de taxas estabelecidas na lei.

Base XXIX

Prestações de serviço público excepcionais

Quando o Concedente imponha à Concessionária a realização de determinadas obrigações de serviço público ou a dotação de qualquer dos Portos concessionados com Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, para além dos previstos no Contrato de Concessão, e que façam incorrer a Concessionária em custos acrescidos, que não possam ser cobertos pelas receitas normais provenientes da prestação dessas obrigações em condições normais de mercado, e que, por isso, a concessionária geral, em condições normais de mercado não adoptaria, o Concedente fica obrigado a acordar com a Concessionária os termos da correspondente compensação, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Base XXX

Equilíbrio económico-financeiro da Concessão

1. A Concessionária só tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando ocorra qualquer dos seguintes casos:

- a) Modificação imposta pelo Concedente das obrigações da Concessionária ou das condições de realização da Concessão que tenha como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária;
- b) Força maior, definida no Contrato de Concessão, excepto se em resultado dos mesmos se verificar a resolução do Contrato de Concessão;
- c) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária, salvo nas matérias referentes a isenção das taxas referidas na alínea d) do n.º 3 da base XXVIII que implique a não recuperação dos custos totais, incluindo a remuneração do capital investido, das actividades sujeitas a regulação económica.

2. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão corresponde ao necessário para repor

a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição pode ter lugar, consoante opção do Concedente, após consulta da Concessionária e da Entidade reguladora do sector portuário, através de uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Alteração das taxas das Actividades Reguladas, efectuada nos termos previstos na Regulação Económica da Concessão;
- b) Atribuição de comparticipação ou de compensação directa pelo Concedente;
- c) Prorrogação do prazo da Concessão;
- d) Qualquer outra forma que seja acordada entre o Concedente e a Concessionária.

4. Sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é efectuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de 90 dias a contar dessa solicitação.

5. Quando a modalidade utilizada para a reposição seja a da alínea a) do n.º 3, a reposição é feita mediante negociação entre a Entidade reguladora do sector portuário e a Concessionária, devendo ser obtido um acordo entre as partes no prazo máximo de 60 dias.

6. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão efectuada nos termos da presente base é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.

7. A Concessionária deve notificar o Concedente e a entidade reguladora do sector portuário da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua verificação.

Base XXXI

Partilha de benefícios

1. Os benefícios na situação económica da Concessionária previstos nos números seguintes, são repercutidos nas taxas das actividades sujeitas a regulação económica, para que resulte a sua redução.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao montante das mais-valias líquidas realizadas pela Concessionária na alienação de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Activos Regulados.

3. A Concessionária obriga-se a enviar ao Concedente cópia dos Contratos de Financiamento no prazo de oito dias após a respectiva celebração, não podendo proceder a qualquer modificação dos mesmos, incluindo o respectivo reembolso antecipado, parcial ou total, sem prévia autorização do Concedente.

4. Caso a Concessionária pretenda refinar a dívida emergente dos Contratos de Financiamento deve solicitar autorização prévia ao Concedente, apresentando em simultâneo uma proposta de partilha, nos termos do n.º 1, dos benefícios resultantes de tal refinanciamento.

5. O Concedente, após consulta à entidade reguladora do sector portuário, procede à apreciação da proposta apresentada pela Concessionária, podendo para o efeito promover negociações directas com esta.

6. Caso o Concedente e a Concessionária não acordem os termos do refinanciamento e da partilha de benefícios no prazo de seis meses após a apresentação da proposta, prazo prorrogável por acordo entre as Partes, considera-se que a proposta de refinanciamento é rejeitada.

CAPÍTULO VII

Obrigações de segurança, ambientais e responsabilidade social da Concessionária

Base XXXII

Obrigações de segurança

1. A Concessionária obriga-se a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional, de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança portuária, à segurança contra actos ilícitos e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todos os Portos objecto da Concessão.

2. A Concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

3. A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão de Segurança constante do Contrato de Concessão, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo, depois de aprovado pela AMP, ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, o qual deve consagrar a política de segurança e de prevenção de actos ilícitos, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho da Concessionária neste âmbito.

Base XXXIII

Obrigações ambientais

1. A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e da regulamentação ambiental de carácter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

2. A Concessionária obriga-se a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Portos e a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes de anexo ao Contrato de Concessão e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

3. A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à actividade marítimo-portuária, em particular, que constem de regulamentos ou directrizes nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.

4. A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efectiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correcção de impactos ambientais decorrentes da actividade concessionada, designadamente ao nível da energia, da qualidade do ar, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspectos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa actividade.

5. A Concessionária deve promover ligações com entidades de gestão de território, de forma a estabelecer entendimentos que se traduzam numa melhor interligação e valorização territorial dos Portos.

6. A Concessionária deve promover a melhoria contínua da inserção ambiental dos Portos, devendo estabelecer contactos com entidades públicas e privadas que permitam identificar melhorias nos procedimentos da sua actividade que se traduzam em melhores desempenhos ambientais.

7. A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão Ambiental, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente e da entidade reguladora do sector portuário, devendo essa revisão conter os objectivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da actividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental nos Portos;
- b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objectivos de qualidade do ambiente nas actividades desenvolvidas nos Portos, a efectuar pela Concessionária ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao Concedente dos resultados obtidos;
- c) Sistema de gestão ambiental e plano de gestão ambiental em obra, com definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, para as fases de construção, de operação e de desactivação de infra-estruturas e plano de monitorização dos descritores ambientais;
- d) Critérios ambientais de eficiência energética e minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e de infra-estruturas para a aquisição de novos equipamentos, viaturas e para a construção ou remodelação de infra-estruturas.

8. O não cumprimento de obrigações ambientais é objecto de penalidades nos termos previstos no Contrato de Concessão.

Base XXXIV

Responsabilidade social

1. A Concessionária, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas actividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração dos Portos ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

2. A Concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afectadas pelas suas actividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e a promover diversas acções de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO VIII

Poderes de autoridade e expropriações

Base XXXV

Poderes de autoridade da Concessionária

A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- a) Licenciamento da ocupação e do exercício de actividades em bens do domínio público portuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como para a prática de todos os actos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;
- b) Fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de actividades em bens do domínio público portuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como à respectiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes, podendo ser executados pelas entidades competentes, de acordo com o Código do Processo Tributário;
- c) Apresentação de proposta e instrução de processos de expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado;
- d) Exercício, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo das competências próprias da Entidade reguladora do sector portuário nesta matéria, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas próximas aos Portos, de zonas de protecção e de outras restrições de utilidade pública da ocupação e da utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas;

e) Implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões, designadamente de passagem, bem como ao aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a legislação em vigor, desde que devidamente autorizados pela entidade reguladora do sector portuário;

f) Elaboração e aplicação de normas regulamentares de eficácia interna, no âmbito da actividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas Actividades Portuárias;

g) Execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

Base XXXVI

Expropriações

1. Compete à Concessionária, como entidade expropriante, actuando em nome do Concedente, conduzir os processos expropriativos dos bens e dos direitos necessários à Concessão, suportando os custos inerentes e o pagamento de indemnizações, bem como de outras compensações, ónus ou encargos decorrentes das expropriações.

2. Compete ainda à Concessionária a prática dos actos que individualizam, caracterizam e identificam os bens a expropriar, de acordo com a legislação em vigor.

3. A Concessionária deve apresentar ao Concedente todos os elementos e os documentos necessários à prática do acto de declaração de utilidade pública e expropriação, de acordo com a legislação em vigor.

Base XXXVII

Utilidade Pública

1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das actividades da Concessão.

2. São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de protecção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste capítulo.

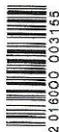
CAPÍTULO IX

Responsabilidade da Concessionária e garantias

Base XXXVIII

Responsabilidade da Concessionária perante o Concedente

A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão e as decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.



2 016000 003165

Base XXXIX

Relacionamento da Concessionária com entidades públicas intervenientes na Concessão

1. A Concessionária assegura a coordenação e o acompanhamento meramente logístico das actividades das Entidades Públicas e equiparadas, que devam ocorrer na infra-estrutura e que estejam associadas ao cumprimento do objecto da concessão, nomeadamente da Direcção de Emigração e Fronteiras, da Direcção-Geral das Alfândegas, da Polícia Nacional, da Polícia Marítima, da Polícia Fiscal, da Polícia Judiciária, da Direcção-Geral do Protocolo de Estado, dos serviços responsáveis pelos controles sanitário e fitossanitário, e do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a Concessionária deve promover a concertação daquelas Entidades Públicas, no que se refere ao seu contributo e participação no desenvolvimento da concessão, com vista ao cumprimento integral de todas as obrigações assumidas no Contrato de Concessão pela concessionária e para as quais concorrem também as actividades destas entidades públicas.

3. Para efeito de aplicação da primeira parte do n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido à data da assinatura do Contrato de Concessão em acordos e em protocolos de cooperação, a Concessionária deve criar um Regulamento das Entidades Públicas, a ser aprovado pela entidade reguladora do sector portuário, que o enviará ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, contendo os critérios de aferição do desempenho e da qualidade das actividades desenvolvidas pelas Entidades Públicas, respectiva monitorização e a sua repercussão na aferição do desempenho da Concessionária.

4. Sempre que a actuação de qualquer Entidade Pública afecte negativamente o desempenho da Concessionária, esta deve esta notificá-la, de imediato, para que promova a resolução da situação, de modo a que a prestação do serviço objecto da concessão não seja posto em causa.

5. A Concessionária deve, ainda, informar de imediato o Concedente de quaisquer actividades das Entidades Públicas que possam afectar negativamente o seu desempenho e, derivado disso, fazê-la incorrer em responsabilidade perante o Concedente, demonstrando em que medida tal incumprimento possa decorrer da actuação ou omissão desta Entidades Públicas.

Base XL

Relacionamento da Concessionária com entidades terceiras detentoras de direitos portuários

1. A Concessionária obriga-se a elaborar um Regulamento das Entidades Terceiras, que se compromete a fazer cumprir por todos os meios de que disponha, devendo sujeitar esse Regulamento à apreciação, a título consultivo, do Concedente e da entidade reguladora do sector portuário, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão.

2. A Concessionária não pode opor ao Concedente o desrespeito do regulamento referido no número anterior pelas Entidades Terceiras, de modo a diminuir ou a excluir a sua responsabilidade.

Base XLI

Parcerias locais

1. Mediante solicitação de pessoas colectivas públicas ou privadas de âmbito local com competências e interesses na área de implantação de cada um dos Portos da Concessão, podem ser criadas sociedades comerciais em parceria entre a Concessionária, ou outro tipo de parcerias, tendo tais pessoas, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão, o objectivo de promover o desenvolvimento do local em causa.

2. A Concessionária deve prestar, e obter, adequada informação às sociedades comerciais constituídas nos termos do número anterior relativamente aos seus projectos mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infra-estruturas Portuárias, à consolidação e ao alargamento de tráfego, ao desenvolvimento da cobertura portuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

3. As parcerias previstas no n.º 1 devem fomentar o conhecimento e a troca de ideias, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projectos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

4. A Concessionária deve dar conhecimento ao Concedente e à entidade reguladora do sector portuário destas iniciativas e dos resultados das mesmas, no prazo máximo de 10 dias, após a conclusão das mesmas, sujeitando-as a uma aprovação conjunta.

Base XLII

Responsabilidade da Concessionária perante terceiros

A Concessionária responde, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

Base XLIII

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. A Concessionária responde, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.

2. Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer terceiro, com quem venha a contratar, que assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e de segurança em vigor a cada momento.

Base XLIV

Seguros

1. A Concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efectiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à Concessão.



2016000 003156

2. Em cada ano civil, a Concessionária tem de fazer prova perante o Concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.

3. Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respectiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao Concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores da presente base.

4. Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o Concedente pode proceder directamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

CAPÍTULO X

Acompanhamento, fiscalização e regulação da Concessão

Base XLV

Concedente

Sem prejuízo das competências próprias de fiscalização de autoridades legalmente competentes para o efeito, os poderes e os deveres atribuídos pelo Contrato de Concessão ao Concedente são exercidos pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas e Economia Marítima, podendo ser delegados nos serviços.

Base XLVI

Regulação económica

1. Compete à Entidade reguladora do sector portuário assegurar a regulação económica da Concessão com respeito pelas regras do Contrato de Concessão e pelos princípios de regulação económica e de qualidade de serviço do sector portuário nacional.

2. A Entidade reguladora do sector portuário define periodicamente, nos termos referidos no Contrato de Concessão, os critérios e as regras a que devem obedecer a formação e a fixação das taxas das Actividades Reguladas, bem como os parâmetros, e os respectivos valores, dos níveis de qualidade de serviço.

Base XLVII

Regulação técnica

1. A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao sector portuário, designadamente no que respeita à gestão, à operação e à manutenção dos Portos e à operação de navios e embarcações, vertida na legislação nacional, nos regulamentos, bem como nos *standards* e as melhores práticas reconhecidas internacionalmente.

2. A Concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem directamente à operacionalidade portuária.

3. A Entidade reguladora do sector portuário pode, a todo o tempo, adoptar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas aos Portos e à sua gestão, operação e manutenção, bem como relativas à operação de navios e embarcações em Cabo Verde ou nos Portos abrangidos pela Concessão, ficando a Concessionária obrigada ao seu cumprimento.

4. Sem prejuízo dos seus poderes genéricos de fiscalização e supervisão de todas as actividades portuárias, a Entidade reguladora do sector portuário pode monitorizar e inspeccionar, a todo o tempo, a actividade da Concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.

5. A Concessionária fica sujeita, a todo o tempo, à legislação internacional, às normas, às normas de direito interno e aos regulamentos emitidos pela Entidade reguladora do sector portuário, devendo adoptar e fazer adoptar as práticas e os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a:

- a) Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do sector denominados por *safety and security*;
- b) Alfândegas, emigração, ordem pública, policiamento, saúde pública, quarentenas, tráfego de animais e serviços de emergência.

6. Caso a Autoridade Reguladora, a qualquer momento, considere que existe uma ameaça séria à segurança em qualquer Porto, pode notificar a Concessionária para tomar as acções necessárias para afastar essa ameaça.

7. Caso a Entidade reguladora do sector portuário considere, razoavelmente, que não há tempo para que a Concessionária actue ou que a Concessionária não tem capacidade para afastar a ameaça, a Entidade reguladora do sector portuário pode praticar directamente as acções necessárias, incluindo o encerramento temporário do Porto, ou pode determinar que terceiros pratiquem essas acções.

8. Os custos e os prejuízos decorrentes de quaisquer acções realizadas directamente pela Entidade reguladora do sector portuário ou por terceiros, tal como previsto nos n.ºs 6 e 7, são inteiramente suportados pela Concessionária, devendo ser contemplados na regulação económica da Concessão.

CAPÍTULO XI

Modificações subjectivas da Concessão

Base XLVIII

Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

1. A Concessionária não pode, sem prévio consentimento do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou no exercício dos direitos e dos bens da Concessão sem prejuízo da possibilidade de subconcessão prevista na base seguinte.

2. São nulos os actos que contrariem o disposto no número anterior.

Base XLIX

Subconcessão

1. Sem prejuízo das competências da administração portuária, previstas na Lei dos Portos, a Concessionária pode, nos termos do presente contrato de concessão e da Lei supra referida, subconcessionar alguma ou algumas das prestações objecto do Contrato de Concessão desde que previamente autorizadas pelo Concedente e obtenha parecer positivo da entidade reguladora do sector portuário no que respeita a questões de mercado e investimento.

2. Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do Contrato de Concessão, devendo os mesmos direitos e obrigações ser reflectidos nos contratos de subconcessão.

3. A escolha do subconcessionário é feita por procedimento de contratação concursal, podendo ser adoptado o concurso limitado com prévia qualificação ou o concurso público, nos termos do regime geral da contratação pública.

4. No caso de uma subconcessão com a duração inferior a dez anos ou que envolva activos com valor global inferior a CVE 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos), pode o contrato ser atribuído por ajuste directo, salvo quando este procedimento tiver sido utilizado para atribuição da subconcessão com idêntico objecto no período imediatamente anterior.

5. Fora dos casos previstos no número anterior, pode o membro de Governo responsável pela área dos transportes autorizar a negociação directa de uma subconcessão desde que o Conselho de Ministros, por Resolução, reconheça a existência de interesse nacional.

6. Os cadernos de encargos e programa de procedimento para a atribuição de subconcessões, bem como os contratos de subconcessão, são remetidos à entidade reguladora do sector portuário.

7. Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do Contrato de Concessão.

Base L

Tipos de subconcessão

1. A subconcessão pode ser integral ou parcial.
2. Na subconcessão integral é concessionada toda a infra-estrutura e a totalidade dos serviços portuários, bem como a gestão e a administração do Porto.
3. A subconcessão parcial pode ser de infraestruturas, de serviços portuários ou de parcelas do Porto.

Base LI

Subconcessionário

O subconcessionário assegura a execução do objecto da subconcessão nos aspectos económico, financeiro e patrimonial, de gestão de efectivos, de exploração portuária e ainda as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

Base LII

Direitos e Obrigações

Os subconcessionários têm os seguintes direitos e obrigações:

- a) Adquirir e explorar o equipamento portuário, de acordo com o caderno de encargos;
- b) Promover e executar obras nos Portos, de acordo com os projectos e planos propostos pela concessionária e aprovados pelo concedente e pela entidade reguladora do sector portuário;
- c) Conservar as obras dos Portos e o respectivo equipamento nos termos previstos no contrato de subconcessão.

Base LIII

Utilização do serviço pelo público

1. A todos é lícito a utilização dos serviços dos subconcessionários, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.
2. A prestação de serviços pelo subconcessionário faz-se a título oneroso.
3. O subconcessionário deve dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

4. O subconcessionário pode determinar ou acordar com os Operadores preços diferenciados de prestação de serviço, em respeito pelas regras da concorrência e após aprovação da entidade reguladora do sector portuário.

Base LIV

Prazo de subconcessão

O prazo das subconcessões é fixado, nos respectivos contratos, em função dos projectos, do montante dos investimentos, da qualidade do serviço do Porto, do benefício aos utentes e das tarifas e preços propostos, e não pode exceder o prazo do contrato de concessão geral.

Base LV

Elementos do contrato de subconcessão

O Contrato de Subconcessão deve ter por referencial o Contrato de Concessão em matéria de direitos e obrigações, com as necessárias adaptações e conter, designadamente, nos casos aplicáveis, os seguintes elementos:

- a) Os fundamentos legais e os motivos da sua outorga;
- b) A descrição dos bens, as obras e as instalações de domínio público subconcessionados e as obrigações de manutenção, produtividade e aproveitamento dos mesmos;
- c) A determinação das áreas reservadas à prestação dos serviços portuários;
- d) As bases de regulação tarifária;
- e) Os programas de construção, expansão, modernização e de protecção ecológica;



- f) Os direitos e as obrigações dos Subconcessionários;
- g) As garantias, seguros e cauções;
- h) As causas de cessação, revogação e resgate da Subconcessão;
- i) As penalidades a pagar pelos Subconcessionários em caso de incumprimento;
- j) Outras contrapartidas financeiras ou materiais devidas pelos Subconcessionários, tais como, rendas periódicas devidas como contrapartida da utilização do acervo patrimonial dos bens afectos à Subconcessão e dos direitos subconcedidos pela Concessionária à Subconcessionária e ou um pagamento inicial, de montante a fixar à data da celebração do Contrato de Subconcessão, correspondente aos mesmos direitos de utilização e exploração.

CAPÍTULO XII

Incumprimento e força maior

Base LVI

Incumprimento da Concessionária e penalizações contratuais

1. Sem prejuízo do previsto na lei, do disposto nos n.ºs 8 e 9 da base XXI e do direito de resolução pelo Concedente nos termos previstos no Contrato de Concessão, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou do Contrato de Concessão, originam a aplicação à Concessionária de penalidades contratuais.

2. Excluindo determinadas penalidades referidas no Contrato de Concessão, o montante das penalidades varia em função da gravidade da falta entre um mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e um máximo de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), relativamente a cada uma das situações de incumprimento.

3. A multa contratual aplicada nos termos dos números anteriores é diária pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente.

4. Excluindo determinadas penalidades referidas no Contrato de Concessão, o montante acumulado das penalidades, em cada ano civil, não pode exceder o valor máximo de 2% do total das receitas das actividades reguladas, registado no ano civil anterior.

5. As penalidades são exigíveis nos termos fixados na respectiva notificação à Concessionária.

6. No acto de aplicação da multa, se tal se justificar, é fixado ainda à Concessionária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

7. Se a Concessionária, dentro desse prazo, continuar sem cumprir pode a multa ser agravada, sem prejuízo do direito que ao Concedente assiste de rescindir o Contrato de Concessão.

8. Os montantes mínimos e máximos referidos no n.º 2 são actualizados de forma automática, no início de cada

ano civil, por aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

Base LVII

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores à Concessionária e independentes da sua vontade ou actuação, ainda que indirectos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto directo negativo sobre a Concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no Contrato de Concessão.

2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os actos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do Contrato de Concessão nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para o Concedente ou ainda no caso de a reposição do equilíbrio financeiro não ser possível.

4. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável por apólices comercialmente aceitáveis e, independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verifica-se o seguinte:

a) A Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, no prazo que lhe for, para este efeito, fixado pelo Concedente, na medida em que aquele cumprimento se torne possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável ou contratada relativa ao risco em causa;

b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, de acordo com o estabelecido na base XXX, pelo eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor normalmente segurável nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior;

c) Há lugar à resolução do Contrato de Concessão quando o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitivamente impossível, e o fosse mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores, ou

quando a eventual reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente, ou na opinião do Concedente não seja susceptível de ser repercutida nas tarifas reguladas, devendo, em qualquer das circunstâncias, a Concessionária pagar ao Concedente a indemnização aplicável ou recebida ao risco em causa por apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior.

5. A Concessionária fica obrigada a comunicar ao Concedente a ocorrência de qualquer facto qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou prejudicado e, ainda, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende tomar para fazer face à situação ocorrida e os respectivos custos associados.

6. Em caso de resolução do Contrato de Concessão por ocorrência de um caso de força maior, o Concedente assume as posições contratuais da Concessionária com terceiros emergentes do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XIII

Extinção e suspensão da Concessão

Base LVIII

Resolução do Contrato de Concessão

1. Em caso de violação grave não sanável das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão.

2. Constituem causas de resolução por parte do Concedente, designadamente:

- a) O desvio do objecto e dos fins da Concessão;
- b) A interrupção da exploração da Concessão;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- d) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pelo Concedente ou por outras entidades;
- e) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos Utentes, que tenham ocorrido por culpa da Concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento dos serviços e do Porto em geral;
- f) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave.

3. Quando as faltas da Concessionária forem meramente culposas e susceptíveis de correcção, o Contrato de Concessão pode não ser rescindido se forem integral-

mente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo Concedente.

4. A resolução do Contrato de Concessão só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da Concessionária e, uma vez declarada, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

5. A declaração de insolvência da Concessionária pode determinar a resolução do Contrato de Concessão, salvo se, existindo condições para tal, o Concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da Concessionária, com todos os direitos e os deveres daí resultantes.

6. A resolução do Contrato de Concessão implica a reversão dos bens afectos à Concessão para o Concedente, nos termos previstos na Base LXV e a perda, a favor deste, de todas as cauções prestadas pela Concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

Base LIX

Resgate da Concessão

1. O Concedente pode resgatar a Concessão e outras actividades da Concessionária quando motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorridos 15 anos sobre a data do início da Concessão, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência.

2. Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e as obrigações da Concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à actividade da Concessão, com excepção das obrigações resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes.

3. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da Concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da Concessão, obtido através do valor actual líquido dos *cash flows* que se prevêem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do Contrato de Concessão, efectuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o Concedente e a Concessionária.

Base LX

Extinção do serviço público

1. O Concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

2. A extinção do serviço público faz cessar automaticamente a Concessão e confere à Concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.



2016000 003195

Base LXI

Emergência grave

1. Em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência grave, o Concedente pode assumir transitoriamente a exploração do serviço concessionado de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza após notificação por escrito à Concessionária e sem precedência de qualquer formalidade, ou pode ordenar à Concessionária a adopção urgente das medidas necessárias face à situação, ressarcindo-a dos custos respectivos.

2. Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da Concessão, ficando a Concessionária durante o período de duração da situação de emergência grave, exonerada das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, que sejam incompatíveis com as medidas impostas pelo Concedente.

Base LXII

Sequestro

1. O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da actividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

2. A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objecto da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

3. Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

4. A Concessionária retoma a Concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 dias sobre a data da notificação da retoma.

5. A Concessionária pode optar pela resolução do Contrato de Concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão.

Base LXIII

Requisição e cedência de interesse público

1. A requisição de bens pode ser efectuada pelo Concedente, nos termos da lei, mediante o pagamento de justa indemnização.

2. O Concedente pode, ainda, acordar a cedência temporária de trabalhadores, nos termos previstos na lei, mediante acordo de cedência de interesse público.

Base LXIV

Extinção por acordo

O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da Concessão, definindo os seus efeitos.

Base LXV

Reversão

1. Extinguindo-se a Concessão por qualquer motivo revertem para o Concedente todos os bens e os direitos afectos à Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão dos bens não ocorra tal como previsto no número anterior, a Concessionária deve indemnizar o Concedente nos termos legais.

3. Para efeito da reversão, o Concedente realiza uma vistoria na qual participa um representante da Concessionária para aferir do estado de conservação e de manutenção dos bens revertidos e da qual é lavrado auto.

4. Com a reversão o Concedente paga à Concessionária uma indemnização correspondente ao valor líquido contabilístico, descontados os subsídios, dos bens por esta criados, construídos, adquiridos ou instalados no cumprimento do contrato de concessão e, que à data da reversão, se encontrem afectos à Concessão, incluindo a base de activos não regulados, deduzido do montante das penalidades aplicadas à Concessionária por incumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no Contrato de Concessão, nos dois últimos anos de vigência da Concessão.

5. O disposto no número anterior não é aplicável caso o motivo que dá origem à extinção da Concessão seja imputável à Concessionária.

6. O valor líquido contabilístico dos bens é o que resultar da aplicação das regras e das taxas de amortização previstas no Contrato de Concessão e da dedução do saldo dos subsídios atribuídos.

7. Não se verificando a prorrogação da Concessão nos termos do n.º 2 da base IX ou não sendo a mesma admissível nos termos do Contrato de Concessão, o Concedente pode adoptar as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da Concessão ou as medidas necessárias para efectuar a transferência progressiva da actividade objecto da Concessão para uma nova concessionária

Base LXVI

Caducidade

O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

CAPÍTULO XIV

Resolução de diferendos

Base LXVII

Resolução de diferendos

1. Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do Contrato

de Concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o Concedente e a Concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

2. Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, o Concedente ou a Concessionária submetem o diferendo a um tribunal arbitral.

Base LXVIII

Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das Partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado.

2. A Parte que decida submeter o diferendo ao Tribunal Arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, e esta, no prazo de 30 dias, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de 20 dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada.

4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às Partes.

5. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

6. As decisões do Tribunal Arbitral, que devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

7. A arbitragem deve decorrer em Cabo Verde, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente base, aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral, em tudo o que não for contrário ao Contrato de Concessão.

8. A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

9. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e a arbitragem se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas

pela Concessionária nos termos admitidos no Contrato de Concessão, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

10. A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Base LXIX

Invalidez parcial do Contrato de Concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão, não implica só por si a sua invalidade total, devendo o Concedente e a Concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

Base LXX

Substituição de acordos anteriores

1. Sem prejuízo do disposto sobre a interpretação e integração do Contrato de Concessão, este substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o Concedente e a Concessionária, relativos ao seu objecto.

2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do Contrato de Concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

Base LXXI

Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto na Base LXVII quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente ou à Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Base LXXII

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Concessão contam-se em dias ou em meses seguidos de calendário.

Base LXXIII

Entrada em vigor do Contrato de Concessão

O Contrato de Concessão entra em vigor na data da sua assinatura, e depois de devidamente assinado pelas partes, competindo para este efeito, aos Ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes a representação do Estado concedente.